



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009(ORIGINAL)

Processo: 222/2009

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/12/2009 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 11/12/2009

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Visualizar Lei Compilada](#)

[alterações](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Serviço Funerário e sobre os Cemitérios localizados no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I DO SERVIÇO FUNERÁRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Serviço Funerário, no âmbito do Município de Caxias do Sul, é considerado de caráter público e essencial, podendo ser delegado a pessoa jurídica por meio de concessão mediante prévia licitação, e reger-se-á por esta Lei Complementar, Decretos, Atos e Normas emanadas do Poder Concedente.

Art. 2º A prestação de Serviço Funerário compreende a comercialização de urnas funerárias, aluguel de capelas mortuárias, organização de velórios, preparação e transporte de cadáveres até o local de sepultamento ou cremação, no perímetro do Município e sepultamento.

Art. 3º O Serviço Funerário e a comercialização de urnas terão tipos e padrões específicos ficando ambos sujeitos à fiscalização do Concedente, devendo ser realizados de forma adequada visando o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º Os estabelecimentos prestadores de Serviços Funerários devem estar situados a uma distância máxima de 200m (duzentos metros) do portão principal dos cemitérios.

Art. 5º Os Prestadores de Serviços Funerários não poderão manter nenhum tipo de serviço a menos de 200m (duzentos metros) de estabelecimentos hospitalares, Instituto Médico Legal e Delegacias de Polícia, de acordo com o que estabelece o Plano Diretor Municipal.

Art. 6º É permitida a edificação de capela mortuária não empresarial próximo a templo religioso, desde que situado nas zonas que admitem a atividade LRP1, observados os parâmetros de edificação da respectiva zona, mediante avaliação da comissão referida no art. 14, que levará em conta, principalmente, o impacto na vizinhança e os usos do solo do entorno.

Parágrafo único. Entende-se por próximo a distância de até 100m (cem metros) da entrada principal do templo.

Art. 7º É permitida a edificação de capela mortuária e/ou crematório, nas demais zonas urbanas, junto a cemitérios e templos religiosos existentes até a data da publicação desta Lei, mediante avaliação da comissão referida no art. 14.

Art. 8º A edificação de capela mortuária ou crematório na zona rural, junto a templos e/ou cemitérios, será possível mediante avaliação a ser feita pela comissão referida no art. 14.

Art. 9º Nos casos previstos nos arts. 5º, 6º, 7º, e 8º deverão ser observadas as disposições do Código de Obras, e ainda apresentar:

I - área de sanitários para uso público; e

II - rampas, corrimões e outros itens que se façam necessários ao conforto e deslocamento dos portadores de necessidades especiais, conforme NBR 9050/2004 e demais normas em vigor sobre o assunto.

Art. 10. É permitido sediar as funções de capela mortuária em caráter eventual, aos Centros Comunitários, quando administrados por entidades comunitárias, e aos templos.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá autorizar, em situações especiais, que sejam realizados velórios em outros locais.

Seção I DOS TIPOS E PADRÕES

Art. 11. Compreende-se como Serviço Funerário Padrão, para efeitos desta Lei, o fornecimento de urna mortuária padrão "A", ou padrão "B", bem como remoção da pessoa falecida nos limites do Município, do local do óbito até o local do velório, aluguel de câmara ardente, aluguel de capela mortuária, desembaraço de papéis, arrumação e preparação do corpo, cortejo fúnebre até o cemitério e sepultamento.

I - urna Padrão "A": urna com cotovelo, sem visor, com 6 (seis) alças cromadas duras ou fixas, em madeira ou similar de boa qualidade; forração da caixa interna em plástico e acabamento nas bordas; traveseiro móvel do mesmo material; tampa fixada à caixa por 4 (quatro) cruzetas estampadas em metal ou plástico, distribuídas duas em cada lateral da urna; acabamento externo com selador tingido ou “primer” à base d'água; e

II - urna Padrão "B": unidade com cotovelo sem visor, com 6 (seis) alças plásticas duras, em madeira ou similar de boa qualidade; forração da caixa interna em plástico e acabamento nas bordas; traveseiro móvel do mesmo material; tampa fixada à caixa por cruzetas de plástico fundido, distribuídas nas extremidades da urna; acabamento externo com selador.

Parágrafo único. O concessionário deverá manter estoque permanente dos dois tipos de urna mortuária padrão, em todos os tamanhos, os quais deverão estar expostos nas dependências comerciais do concessionário, sendo vedada a exposição com vistas para a rua.

Seção II DA GESTÃO DA CONCESSÃO

Art. 12. A gestão de concessão do Serviço Funerário e sua fiscalização, fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com apoio técnico e administrativo, quando necessário, de uma comissão composta pelos titulares dos seguintes órgãos: Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal do Planejamento, Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul - CODECA e Fundação de Assistência Social - FAS, podendo ser convocados outros órgãos e entidades públicas para atividades específicas, a título consultivo.

Art. 13. São atribuições do órgão de gestão:

I - gerir a concessão em todos os seus aspectos;

II - zelar e fiscalizar o cumprimento da legislação que regulamenta a matéria;

III - analisar denúncias relativas à prestação de serviços funerários, de cremação e cemitérios no Município;

IV - normatizar os serviços padronizados, bem como determinar os seus preços máximos;

V - deliberar sobre as matérias pertinentes ao serviço funerário; e

VI - examinar transgressões contratuais e deliberar sobre as providências necessárias.

Art. 14. Fica criada uma Comissão Técnico-Administrativa - COMTCNA com o fim de auxiliar, quando convocada, o órgão gestor, na discussão das políticas do serviço funerário, de cremação e plantões, se este último serviço vier a ser criado, com a seguinte constituição;

I - Secretaria Municipal da Saúde;

III - Secretaria Municipal do Planejamento;

IV - Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul – CODECA;

V - Fundação de Assistência Social – FAS;

VI - Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul – SESF/RS;

VII - Câmara de Indústria, Comércio e Serviços; e

VIII - Câmara de Dirigentes Lojistas.

§ 1º A comissão será coordenada pelo titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo Coordenador ou por solicitação da maioria de seus membros, sempre que necessário.

Seção III DO REGIME DA CONCESSÃO

Art. 15. A concessão do Serviço Funerário será outorgada a todos que participarem da licitação e cumprirem as exigências contidas no edital e nas leis incidentes.

§ 1º A outorga da concessão obedecerá às normas da legislação federal e municipal sobre licitações e contratos administrativos, bem como a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos.

§ 2º A concessão do Serviço Funerário será outorgada pelo Poder Público, mediante contrato, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 3º A prorrogação fica condicionada ao cumprimento pela concessionária, durante a vigência da concessão, das disposições contidas nesta Lei, nos regulamentos e no respectivo contrato.

§ 4º Não haverá perímetro determinado para a ação de cada concessionária, podendo instalar filiais em outros locais permitidos em lei desde que atenda as determinações aqui contidas ressalvado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 5º As atividades integrantes do Serviço Funerário serão prestadas exclusivamente por empresa concessionária, exceto em caso de óbito ocorrido em Caxias do Sul de pessoa, comprovadamente, domiciliada em outro município, situação em que o serviço poderá ser realizado por prestador daquela cidade ou de onde ocorrer o sepultamento.

desejarem sepultá-la em outro Município.

§ 7º Não será permitido que concessionárias de outros municípios efetuem serviços funerários de qualquer natureza no âmbito deste Município, exceto o serviço de transporte até o município de origem.

Seção IV DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 16. Constituem obrigações da concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas em edital e regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e comprovantes das despesas operacionais à disposição do Município;

IV - manter as instalações adequadas à prestação dos serviços;

V – cumprir as ordens de serviço expedidas pelo Concedente;

VI - prestar atendimento gratuito à família do falecido, quando determinado pelo Concedente, nos termos desta Lei;

VII - manter tanatório e, obrigatoriamente, prestar o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, exercido por profissional legalmente habilitado quando:

a) o corpo for trasladado para Município localizado a mais de 250km (duzentos e cinquenta quilômetros); e/ou

b) o velório ultrapassar a 24hs (vinte e quatro horas);

VIII - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento;

IX - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos dos seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

X - arcar com os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.Is., alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais, sindicais e securitárias, sendo considerada, neste particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95;

competentes e legislação correlata, sob pena da revogação da concessão e rescisão do contrato;

XII - responder pelos prejuízos causados em decorrência de sua atividade, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenuar essa responsabilidade;

XIII - manter permanentemente exposta ao público a tabela discriminada de preços dos serviços objeto da concessão, com descrição completa e foto do produto, assim como o seu valor total e parcelado;

XIV - possuir veículos para a remoção de cadáveres, transporte de corpos para o sepultamento e outros serviços auxiliares;

Parágrafo único. A frota mínima exigida será de 4 (quatro) veículos, devidamente identificados com emblema ou pintura, sendo, destes, 50% (cinquenta por cento) com menos de 4 (quatro) anos de uso durante o prazo de concessão;

XV - obter alvará de localização e sanitário para seu estabelecimento nos termos da legislação vigente, mediante pagamento dos tributos respectivos;

XVI - prestar serviço funerário durante 24hs (vinte e quatro horas), ininterruptamente, admitindo o serviço de plantonista;

XVII - possuir Capital Social integralizado de, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) VRMs;

XVIII - possuir capela mortuária de acordo com a previsão contida no Código de Obras, e, anexo à mesma, possuir área construída mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) distribuída em, no mínimo: sala de recepção, sala de exposição (interna) para ataúdes e materiais correlatos, tanatório, dependências para plantonistas, depósito para estoque de mercadorias e banheiro;

XIX - fornecer ao usuário o serviço de padrão superior pelo preço daquele não disponível, no caso da falta de um dos serviços padrão integrante da tabela;

XX - observar a tabela de preços aprovada pelo Concedente;

XXI - fornecer ao Órgão Gestor dos Serviços Funerários até o dia 10 (dez) do mês subsequente a relação de todos os sepultamentos realizados no mês anterior, constando o nome do “de cujus”, a data do sepultamento e o local onde foi sepultado; e

XXII - prestar Serviço Funerário a pessoas carentes mediante solicitação do Concedente em até 10% (dez por cento) do total de sepultamentos realizados no município no mês imediatamente anterior, dividindo-se o resultado, proporcionalmente ao número de sepultamentos efetuados por cada concessionária.

Parágrafo único. O Órgão Gestor manterá controle mensal e cumulativo do número de serviços a ser prestados por cada concessionária.

Seção V DO ATENDIMENTO PARA CARENTE E INDIGENTE

Art. 17. Como forma de contraprestação do serviço concedido o concessionário prestará gratuitamente, mediante requisição prévia do Poder Executivo, serviço funerário e de cremação para indigentes e carentes.

§ 1º O serviço compreende regularização da documentação, preparação do cadáver, fornecimento de urna mortuária padrão "B", atendimento em capela mortuária ou comunitária, transporte do "de cujus", até crematório ou cemitério e sepultamento.

§ 2º A requisição da prestação do serviço gratuito à família do falecido, será encaminhada à Fundação de Assistência Social (FAS), a qual providenciará levantamento socioeconômico, comprovando não ter a pessoa condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento, assim também quando se tratar de falecimento de indigente.

§ 3º Para fins desta lei considera-se carente a pessoa cuja renda familiar *per capita* for igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional.

§ 4º Considera-se indigente a pessoa que vive sem qualquer condição financeira para suprir suas necessidades básicas.

Art. 18. Os carentes e indigentes, serão encaminhados, preferencialmente, à cremação.

§ 1º Será ofertado o sepultamento nos casos em que houver solicitação expressa.

§ 2º O serviço de cremação gratuito não poderá ser exigido da concessionária ou concessionárias, a cada mês, em número superior a 10% (dez por cento) das cremações de corpos efetuados no Município, considerando a média dos 6 (seis) últimos meses.

§ 3º A cremação de restos mortais exumados não será computada no cálculo do § 2º.

Art. 19. O poder Executivo poderá, se entender necessário, através de Decreto adotar o sistema de Plantões, sob forma de rodízio entre todas as concessionárias de serviço funerário.

Art. 20. A Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde informará à FAS, até o dia 5 (cinco) de cada mês, o número de óbitos ocorridos no Município, no mês anterior.

Seção VI **DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES** **CASAS DE SAÚDE E POSTO DO DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL.**

Art. 21. São obrigações dos estabelecimentos hospitalares, casas de saúde e Posto do Departamento Médico Legal especialmente:

I - designar funcionário de seu serviço social para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixar em local apropriado, no interior do estabelecimento, quadro com nome e endereço das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo;

III - manter inscrição proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas;

IV - indicar procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito;

V - comunicar ao órgão designado pelo Executivo a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 12hs (doze horas) após o falecimento; e

VI - a manutenção, pelos hospitais e casas de saúde, de morgue (necrotério), com metragem mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), disponibilizando sala anexa para os familiares que porventura necessitem aguardar a retirada do corpo do falecido por empresa concessionária ou funerária de outra cidade.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE CREMAÇÃO E DOS CREMATÓRIOS

Art. 22. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Cremação: o processo de oxidação à alta temperatura com transformação de restos mortais e redução do volume em fornos crematórios; e

II - Forno Crematório ou Equipamento de Cremação: aparato usado para a oxidação à alta temperatura que destrói ou reduz o volume de restos mortais humanos.

Art. 23. Fica instituído no Município de Caxias do Sul a prática de cremação e incineração de restos mortais de humanos.

§ 1º Obedecida a legislação vigente, a instalação e/ou funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos por meio de empresas administradoras de cemitérios, prestadoras de serviços funerários e organizações religiosas, as quais para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão gestor.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante processo licitatório, concessão ou permissão de instalação de fornos crematórios e serviços de cremação.

Art. 24. O concessionário de serviço de cremação fica obrigado, como forma de contraprestação, a prestar o serviço de cremação para indigentes do Município, de outras pessoas não reclamadas, de pessoas remetidas pelas autoridades administrativas ou policiais e de restos mortais exumados nos Cemitérios Públicos até o limite estabelecido nesta Lei.

TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS

DIRETRIZES GERAIS

Art. 25. Os cemitérios podem ser municipais, de associações sem fins lucrativos, de ordens religiosas, de empreendimentos e particulares:

I - os municipais são os mantidos e administrados pelo Município;

II - os de associações são os mantidos por entidades constituídas e legalmente registradas tendo personalidade jurídica e sem fins lucrativos;

III - os religiosos são os pertencentes às ordens religiosas e às comunidades-igreja;

IV - os de empreendimentos concedidos pelo Município, são aqueles que tem fins lucrativos; e

V - os particulares são os que tem finalidade de sepultamento apenas de familiares.

Art. 26. Nos cemitérios públicos municipais e nos de empreendimento os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Parágrafo único. Nos demais cemitérios, de acordo com o estatuto ou vinculação religiosa.

Art. 27. Os cemitérios podem ser horizontais e/ou verticais, parque ou jardim:

I - horizontais, assim compreendidos os localizados em áreas descobertas, com construções tumulares na superfície;

II - verticais, os edificados com um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamento; e

III - parque ou jardim, aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápide ao nível do solo e de pequenas dimensões.

Art. 28. A construção de túmulos, mausoléus, jazigos, capelas e carneiras, a colocação de lápide ou ornamento são despesas a serem pagas exclusivamente pelo concessionário ou pela família do “de cujus”, incluindo-se a conservação e a segurança deste.

Art. 29. Para a aprovação de licença visando a localização, implantação e funcionamento de novos cemitérios devem ser observados também os seguintes critérios:

I - áreas destinadas para ruas, alamedas e corredores entre as sepulturas construídas sobre lotes espaços para a construção da sede da administração e ossário;

II - exame da viabilidade de localização de acordo com o Plano Diretor Municipal;

IV - instalação de sanitários independentes para ambos os sexos e com acessibilidade à pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - rede de água potável, tratamento de esgotos e demais resíduos, energia elétrica e iluminação;

VI - divisão em quadras e lotes nos cemitérios com capacidade acima de 100 (cem) sepulturas;

VII - muros com altura de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) circundando a área do cemitério;

VIII - acesso facilitado para portadores de deficiência física com elevadores nos verticais;

IX - reserva, nos novos cemitérios, de 5% (cinco por cento) da área destinada a sepulturas, para uso do Poder concedente;

§ 1º É facultativa a construção de capela mortuária, espaço para cultos e outras instalações pertinentes nos cemitérios em geral.

§ 2º Nos cemitérios particulares, nos religiosos e nos de comunidade-igreja, são facultativas as exigências de área de administração e ossário.

X - estar em conformidade com a legislação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e legislações em vigor sobre a matéria.

Art. 30. Os sepultamentos, as exumações e os translados obedecerão às normas previstas em legislação própria.

I - far-se-á sepultamento:

a) mediante prévia apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento; e/ou

b) por determinação expressa, por escrito, de autoridade policial ou judicial.

§ 1º Na impossibilidade da obtenção de um desses documentos o sepultamento poderá ser realizado mediante requerimento do familiar responsável, devidamente identificado e atestado médico comprovando o óbito.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o familiar responsável fica obrigado a apresentar o registro do óbito, perante a administração do cemitério onde ocorreu o sepultamento, no prazo de 72hs (setenta e duas horas), contadas da hora do sepultamento.

§ 3º Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto, ou gêmeos.

Art. 31. O índice de ocupação para a construção de gavetas e sepulturas em geral é de 50% (cinquenta por cento) em relação a toda a área do cemitério.

situação.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os cemitérios de empreendimentos e os particulares.

Art. 33. Os projetos de implantação de novos cemitérios devem observar a legislação federal, estadual e municipal, relativas à matéria.

Art. 34. As autorizações para reforma, construção de túmulos e traslado nas carneiras dos cemitérios municipais são fornecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA) e terão validade de 90 (noventa) dias; nos demais cemitérios, não havendo incidência de regulamentos municipais, proceder-se-á conforme os estatutos ou atas condominiais.

§ 1º Para o caso de sepultamento, reformas e/ou construções é indispensável a apresentação do documento de arrendamento ou do título e do comprovante de pagamento da taxa correspondente.

§ 2º Em se tratando de reforma ou construção deverão ser discriminados todos os serviços a ser executados, sob a forma de memorial descritivo e possuir projeto previamente aprovado pela municipalidade, salvo as manutenções rotineiras.

§ 3º Os empreiteiros respondem por danos causados por seus empregados ou por desvios de objeto das sepulturas durante a execução dos serviços.

§ 4º A reforma, a construção e/ou os materiais utilizados serão fiscalizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º Nos demais cemitérios, as reformas seguirão critérios próprios, obedecendo sempre a legislação vigente.

Art. 35. Os sepultamentos em que a causa mortis apontar doenças infectocontagiosas, com risco a saúde pública, deverão ser observados os cuidados especiais previstos nos regulamentos sanitários.

Art. 36. Nenhum cadáver pode permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36hs (trinta e seis horas), contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou houver ordem expressa:

I - de autoridade judicial;

II - de autoridade policial competente; ou

III - dos Órgãos Sanitários.

Art. 37. Nenhuma exumação pode ser feita nos cemitérios municipais antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para adultos, e 3 (três) anos para crianças, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade judicial.

§ 1º Findo o prazo de que trata o caput, poderão ser removidos os restos mortais para o Ossário Geral ou encaminhados ao crematório.

Cadastro.

§ 3º Nos demais cemitérios proceder-se-á conforme seus regulamentos.

Art. 38. Ao Município, nos cemitérios públicos, compete construir, zelar e fiscalizar a conservação dos túmulos comuns e outras dependências de uso geral.

Art. 39. Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas poderão ser interditados, situação em que estarão impedidos, por um prazo de 10 (dez) anos, de neles serem procedidas inumações, salvo se em menor prazo for constatada a volta à normalidade.

Art. 40. As licenças dos cemitérios existentes, na data da publicação desta Lei, permanecem em vigor.

Art. 41. Todo cemitério, a critério de suas administrações, podem dispor de cinerários destinados a acomodar as urnas cinerárias que contém cinzas de corpos cremados, ou mesmo as cinzas não acondicionadas em urnas.

Art. 42. É livre a visitação aos cemitérios municipais, desde que resguardados os usos e os bons costumes.

Art. 43. A de visitação pública e os sepultamentos, nos cemitérios municipais, será diário e no horário das 8hs (oito horas) às 18hs (dezoito horas).

Parágrafo único. Nos demais cemitérios, os horários e os sepultamentos ficam a critério das deliberações de suas administrações.

Art. 44. É vedado acesso ao cemitério de pessoas com animais, crianças desacompanhadas de adultos e vendedores ambulantes.

Art. 45. A administração dos cemitérios municipais não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências das necrópoles; nem por quebra de vasos, lápides, floreiras, objetos de artes, peças ornamentais, identificadores ou vidros colocados nos jazigos.

Art. 46. É vedado executar nos cemitérios municipais, no período de 20 de outubro a 10 de novembro qualquer obra, construção, reforma ou colocação de lápides, exceto as necessárias para os sepultamentos.

Seção I

DA PERMISSÃO TEMPORÁRIA DE USO

Art. 47. A ocupação de sepulturas, catacumbas e nichos, nos cemitérios públicos municipais dar-se-á sob a forma de permissão de uso, que pode ser temporária ou perpétua, não podendo ser objeto de transações intervivos.

Art. 48. As permissões de uso temporário serão pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e 3 (três) anos para crianças, improrrogáveis.

§ 1º O direito à permissão de uso temporário se dará mediante o pagamento de taxa fixada pelo Município.

§ 2º Será dispensado do pagamento o responsável pelo sepultamento que comprovar possuir renda familiar inferior a 6 (seis) salários mínimos.

Seção II DAS CONCESSÕES PERPÉTUAS

Art. 49. A transmissão de direitos da concessão de uso perpétuo opera-se pelo falecimento do detentor e dar-se-á na forma da sucessão legítima e testamentária nos termos da lei civil.

§ 1º Os detentores que tenham adquirido o direito de uso, através de Termo de Doação ou Autorização, dos lotes, covas, ou carneiras perpétuas no cemitério público municipal, devem regularizar a situação através dos procedimentos legais e recolher as devidas taxas, conforme o Código Tributário do Município.

§ 2º Operada a transmissão, o novo titular deverá preservar os restos mortais das pessoas inumadas na sepultura objeto da transferência, às suas expensas.

Art. 50. No caso previsto no art. 49, o novo permissionário deverá apresentar documentação comprobatória do direito transmitido.

Art. 51. A concessão de uso perpétuo será revogada nos casos de ruína, abandono ou na ausência do pagamento da taxa de conservação pelo período de 2 (dois) anos consecutivos, mediante prévia notificação pessoal, por meio de aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro do Município.

Parágrafo único. Não havendo manifestação da parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da notificação, será lançado edital de notificação e, decorridos 30 (trinta) dias, será revogada a concessão e os despojos encaminhados ao Ossário Geral ou à cremação, sem direito a qualquer indenização por parte do poder público.

Art. 52. Nas sepulturas concedidas perpetuamente, serão inumados os restos mortais de:

I - qualquer pessoa mediante autorização expressa do concessionário; e

II - sócios, membros, irmãos, convivente, confrades ou beneficiários de irmandades, confrarias religiosas que detenham a condição de titulares da concessão, mediante apresentação de documento hábil que comprove tal qualidade.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 53. Constitui infração à presente Lei:

I - vender urnas por empresa não concessionária;

II - praticar preços superiores aos permitidos;

III - expor e comercializar artigos fúnebres fora da área permitida às concessionárias;

IV - exhibir comercialmente produtos funerários em qualquer outro local, que não na sala própria de exposição, inclusive nos salões previstos para a realização de velórios;

V - manter pessoal nos nosocômios ou em suas proximidades com o fito de angariar negócios;

VI - fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12hs (doze horas) contadas do momento do falecimento, salvo quando:

a) a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; ou

b) o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

VII - deixar de apresentar no prazo previsto no Inciso XXI do art. 16 a relação dos sepultamentos realizados; e

VIII - descumprir os ditames desta Lei.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 54. O descumprimento pela concessionária de Serviço Funerário de qualquer exigência contida nesta Lei, regulamento, decretos e/ou contrato, sujeita-la-á à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Público, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração, das seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária da atividade até correção da irregularidade; e

IV - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

§ 1º As multas serão aplicadas em quantidade de VRMs (Valor de Referência Municipal) obedecido o mínimo de 500 (quinhentos) VRMs até o máximo 5.000 (cinco mil) VRMs.

§ 2º A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias da sua notificação ou da ciência formal do indeferimento do recurso.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 55. Para a apuração das infrações será observado:

I - os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

II - a notificação da concessionária pelo titular da Secretaria do Meio Ambiente, para apresentar defesa prévia, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos a contar do seu recebimento;

III - do indeferimento da defesa prévia caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados da ciência da decisão pelo correio com aviso de recebimento;

IV - a decisão prolatada deverá ser justificada, referindo-se e dimensionando a gravidade da infração, circunstâncias agravantes ou atenuantes, se existirem, bem como os antecedentes do infrator com relação a esta lei e as disposições do contrato.

Parágrafo único. A contagem dos prazos de que trata esta Lei, far-se-á na forma prevista no Código de Processo Civil.

Art. 56. Em caso de reincidência, no mesmo fato, a penalidade de multa será acrescida de 30% (trinta por cento) do valor anteriormente aplicado.

Art. 57. Independentemente das penalidades pecuniárias impostas à empresa concessionária, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo sem qualquer indenização, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;

II - paralisação dos serviços objeto da concessão;

III - subcontratação ou transferência da concessão a terceiros;

IV - descumprimento contumaz de qualquer cláusula do contrato e desta Lei.

TÍTULO VI DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 58. Os preços dos serviços funerários e crematórios padrão serão fixados por Decreto do Poder Executivo, em VRMs (Valor de Referência Municipal), que levará em conta a justa remuneração do capital, melhoramento e expansão do serviço, assegurado o equilíbrio econômico e financeiro da atividade permitida.

cujos preços obedecerão rigorosamente a tabela editada pelo Município para os diferentes serviços ou bens, à venda.

TÍTULO VII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 59. São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado, com urbanidade e eficiência nos termos da Lei;
- II - receber informações relativas aos serviços funerário municipal e de cremação e sua forma de execução;
- III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis; e
- IV - garantia da oferta dos diversos padrões dos produtos e materiais.

Art. 60. São obrigações dos usuários:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II - conservar limpos e tratados com zelo, os espaços de uso exclusivo;
- III - manter atualizado endereço para correspondência;
- IV - não abandonar os jazigos; e
- V - pagar as taxas cobradas pelo Município, sob pena de revogação da permissão de uso, inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV e V, será instaurado expediente administrativo com o objetivo de caracterizar o abandono e posterior desocupação, com a retomada do espaço e do material nele agregado; posterior cremação dos restos mortais, sem que caiba qualquer direito à indenização por parte do usuário.

§ 2º Consideram-se abandonadas as sepulturas que encontram-se sem limpeza e conservação, assim como as que tiverem taxa de conservação impagas por mais de 3 (três) anos.

§ 3º Consideram-se ruínas aquelas sepulturas em que não forem realizadas obras ou serviços de reparação necessários à segurança e à salubridade do cemitério, regrado-se pelas normas atinentes à sepultura abandonada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os casos omissos a esta Lei Complementar serão decididos pelo órgão gestor.

Art. 62. Ficam revogadas as Leis n°s 3.576, de 31 de outubro de 1990; 3.639, de 25 de abril 1991 e 6.333, de 20 de dezembro de 2004, e os Decretos n°s 10.559, de 22 de novembro de 2001, e 11.208, de 16 de abril de 2003.

Art. 63. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 11 de dezembro de 2009; 134° da Colonização e 119° da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.